

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. ADÃO PRETTO)

**Dispõe sobre destinação de bens
imóveis recebidos pela União em dação em
pagamento.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bens imóveis recebidos pela União em dação em pagamento, até o limite de cinquenta por cento do total recebido, serão alienados, observados os preceitos fixados no art. 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os recursos financeiros decorrentes empregados para compor, nos termos do art. 8º, inciso VIII, da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, o patrimônio do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS.

Parágrafo único. Excetuam-se da determinação constante do **caput** deste artigo, em observância ao disposto no art. 167, incisos IV e XI, da Constituição Federal, os imóveis recebidos em dação em pagamento de créditos tributários e de contribuições sociais de natureza previdenciária.

Art. 2º Os recursos financeiros provenientes da alienação referida no art. 1º desta lei serão empregados, exclusivamente, nas ações, previstas no art. 11 da Lei nº 11.124, de 2005, relacionadas com programas habitacionais de interesse social para famílias carentes ou de baixa renda, consoante definição contida no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.

Art. 3º O Poder Executivo disciplinará, por decreto, a execução desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



D5D2C0BD28

JUSTIFICAÇÃO

É incontestável que facilitar o acesso do cidadão a habitação digna deve ser uma das prioridades da ação estatal. O próprio texto constitucional, em seu art. 6º, inclui no rol de direitos sociais a moradia. O propósito do nosso projeto de lei demonstra-se harmônico com essas diretrizes, pois visa contribuir para a diminuição do déficit habitacional brasileiro, estimado, em 2005, em 7,9 milhões de habitações.

Com esse finalidade, nossa proposição estabelece um aporte de recursos, derivados da alienação de imóveis recebidos pela União em dação em pagamento, para o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, com a finalidade de ampliar investimentos em programas habitacionais para famílias carentes e de baixa renda.

Em atenção a determinações constantes da Constituição Federal, foram excetuados da abrangência do projeto de lei, **os imóveis recebidos em dação de pagamento de créditos tributários e de créditos previdenciários**, tendo em vista a expressa destinação dessas receitas pelo texto constitucional.

Em atendimento **aos princípios constitucionais da eficiência e da proporcionalidade**, foi fixado um patamar de cinquenta por cento do total de imóveis recebidos em dação em pagamento para destinação ao Fundo, tendo em vista que a Administração Pública, em função de suas múltiplas incumbências, precisa ter uma margem de discricionariedade para definir o emprego s seu patrimônio.

Dessa forma, esperamos a aprovação, pelo Congresso Nacional, do nosso projeto de lei.



Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ADÃO PRETO
Relator

ArquivoTempV.doc



D5D2C0BD28